



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Juazeiro-BA, 24 de agosto de 2026.

CIRCULAR nº. 03/2026

Ilmos. Srs.
Secretários/ Assessores
TODAS AS SECRETARIAS
Juazeiro – BA.

Prezado Senhor,

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação que rege a Procuradoria-Geral, dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais no período eleitoral e dá orientações para sua estrita observância, e

CONSIDERANDO, o disposto no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO, as disposições do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, insculpido no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever desta Procuradoria-Geral de orientar preventivamente a Administração e seus agentes, de modo a resguardar a lisura do pleito e a regularidade da atuação administrativa no período eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o entendimento e prevenir a prática, ainda que involuntária, de condutas vedadas por parte de servidoras e servidores municipais,

RESOLVE expedir a presente Circular, de caráter orientador e vinculante no âmbito da Administração Municipal, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Esta Circular destina-se a todas as servidoras e todos os servidores desta Municipalidade, independentemente do vínculo jurídico, efetivos, comissionados, temporários ou terceirizados, bem como aos agentes políticos, e tem por finalidade estabelecer parâmetros objetivos de conduta a serem observados durante o período eleitoral de 2026.

Cumpre advertir que o descumprimento das vedações ora tratadas pode configurar conduta vedada a agente público, sujeitando o infrator à imposição de multa e, a depender da gravidade da conduta e de sua vinculação a determinada candidatura, ensejando risco de cassação de registro, diploma ou mandato eletivo, sem prejuízo da responsabilização administrativo-disciplinar e, se for o caso, penal do próprio agente.

1. DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS VEDAÇÕES

Ressalvadas as hipóteses de prazo próprio expressamente indicadas ao longo desta Circular, a generalidade das vedações aqui tratadas produz efeitos desde 3 (três) meses antes da data do pleito e perdura até a posse dos candidatos eleitos, nos termos do caput do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Recomenda-se especial atenção às chefias imediatas quanto à correta observância destes marcos temporais.

2. DO USO DE REDES SOCIAIS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE

Orienta-se que a utilização de redes sociais durante o horário de trabalho, quando associada a conteúdo de natureza eleitoral, observe as seguintes balizas:

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Publicar, curtir, compartilhar ou comentar conteúdo de campanha em perfil pessoal, durante o expediente e usando equipamento/rede da Prefeitura	PROIBIDO	Configura uso de bem público e tempo de trabalho em benefício de campanha (art. 73, I e IV)
Manifestação política pessoal, fora do horário de expediente, em dispositivo e rede próprios	PERMITIDO	Direito individual à liberdade de expressão, desde que sem uso de estrutura pública
Uso do perfil oficial (institucional) do	PROIBIDO	Publicidade institucional não



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
órgão/ secretaria para engajar, seguir ou impulsionar conteúdo de candidato		pode servir à promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF)
Divulgar, em grupo de WhatsApp de trabalho ou canal oficial do setor, convite para evento de campanha	PROIBIDO	Uso de canal público/corporativo para fins eleitorais

Base legal: art. 73, I e IV, Lei 9.504/97; art. 37, § 1º, CF/88.

03. DO USO DE VEÍCULO OFICIAL

Quanto à utilização de veículos pertencentes ou vinculados à Administração Municipal, aplicam-se as seguintes diretrizes:

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Utilizar veículo oficial para transportar candidato, cabo eleitoral, material de campanha ou eleitores a atos de campanha	PROIBIDO	Uso de bem público em benefício de candidatura (art. 73, I)
Uso do veículo oficial estritamente para o serviço público a que se destina, dentro da rotina normal do órgão	PERMITIDO	Deve manter-se documentado (ordem de serviço, diário de bordo)
Servidor se deslocar a evento de campanha, fora do expediente, com veículo particular	PERMITIDO	Direito individual, sem uso de bem público
Uso de combustível, motorista ou manutenção custeados pelo Município para fins de campanha	PROIBIDO	Mesmo que o veículo não seja oficial, o custeio público é vedado

Base legal: art. 73, I, Lei 9.504/97 – uso de bens públicos com finalidade eleitoral.

04.DA REALIZAÇÃO E DO COMPARECIMENTO A EVENTOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

No que concerne à participação de servidores em atos de natureza política-partidária durante o expediente, observar-se-á o seguinte:

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Convocar servidores para comparecer a comício, carreata ou evento de campanha durante o expediente	PROIBIDO	Uso de tempo de trabalho e possível coação (art. 73, I e III; art. 300, Código Eleitoral)
Liberar ponto/frequência de servidor para participar de ato de campanha sem enquadramento legal (férias, folga, licença)	PROIBIDO	Caracteriza vantagem funcional vedada e possível conduta vedada
Realizar, durante o expediente, cerimônia de inauguração ou entrega de obra com presença de candidato, nos 3 meses antes da eleição	PROIBIDO	Vedado pelo art. 77, Lei 9.504/97, independentemente do horário
Participação do servidor em ato de campanha fora do expediente, por vontade própria	PERMITIDO	Direito político individual, respeitada a neutralidade no ambiente de trabalho

Base legal: art. 73, I e III; art. 77, Lei 9.504/97; art. 300, Código Eleitoral.

05. DO USO DE EQUIPAMENTOS E DA ESTRUTURA PÚBLICA PARA FINS DE CAMPANHA.

É vedado, em qualquer hipótese, o emprego de bens, equipamentos, materiais ou da estrutura administrativa do Município em proveito de candidatura, nos termos que se seguem:

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Usar impressora, papel timbrado, veículo, drone, câmera, computador ou qualquer bem público para produzir material de campanha	PROIBIDO	Uso de bem público – vedação expressa do art. 73, I
Usar servidor público, em horário de	PROIBIDO	Uso de mão de obra pública



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONDUTA	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
expediente, para produzir, editar ou divulgar material de campanha		em benefício eleitoral
Publicidade institucional (obras, programas, campanhas do governo) nos 3 meses antes da eleição, salvo grave e urgente necessidade pública	PROIBIDO	Art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97
Uso de bem particular do próprio servidor, fora do expediente, para fins de campanha	PERMITIDO	Não há vedação ao uso de recursos pessoais
Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração em ano eleitoral, fora de programa social já institucionalizado	PROIBIDO	Art. 73, § 10, Lei 9.504/97, salvo calamidade pública ou programa já em execução orçamentária anterior

06. DE OUTRAS CONDUTAS RELEVANTES

Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, esta Procuradoria-Geral reputa oportuno destacar, ainda, as seguintes vedações:

- É vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição das perdas inflacionárias, no período de 180 dias antes da eleição (art. 73, VIII).
- É vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou dificultar o exercício funcional de servidor, e ainda remover, transferir ou exonerar servidor de ofício, salvo as exceções legais (nomeação para cargo em comissão, cargo efetivo já aprovado antes do prazo, transferência a pedido, determinação judicial) – art. 73, V.
- É vedado ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal, aos Prefeitos Municipais e aos demais candidatos que exerçam cargo público comparecer, nos três meses que antecedem o pleito, a inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504/1997).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- É vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos em período de campanha, quando associados a evento de natureza político-partidária (art. 39, § 7º).
- Servidores efetivos podem exercer atividade político-partidária fora do expediente e sem uso de estrutura pública, a neutralidade exigida se refere ao exercício da função, não à cidadania política do indivíduo.

07. DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS E DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.

Reputa-se igualmente vedado, no período legalmente estabelecido, o seguinte:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, II, Lei nº 9.504/1997);
- realizar, em ano eleitoral, transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados ao cumprimento de obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma de desembolso já estabelecido, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, "a");
- realizar pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando se tratar, a critério da Justiça Eleitoral, de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, "c");
- atribuir, no ano de realização do pleito, dotação orçamentária destinada à publicidade institucional em valores superiores à média dos três últimos anos que antecedem o pleito, conduta que configura abuso de poder, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/1997.
- *Base legal: art. 73, II e VI, "a" e "c"; art. 74, Lei nº 9.504/1997.*

08. DA VEDAÇÃO AO USO DE SÍMBOLOS DE PROMOÇÃO PESSOAL EM OBRAS E BENS PÚBLICOS



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a nela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. Em razão disso, orienta-se que:

- placas, faixas, uniformes, veículos e demais materiais vinculados a obras e serviços públicos não deverão conter nome, fotografia, slogan de campanha ou qualquer outro elemento de promoção pessoal de agente público candidato;
- fotografias e vídeos produzidos pela Administração para fins de registro institucional não deverão ser cedidos, repassados ou reaproveitados, direta ou indiretamente, para uso em material de propaganda eleitoral;
- o brasão do Município e demais símbolos oficiais não deverão figurar em material de campanha eleitoral, ainda que o conteúdo se refira a obra ou serviço efetivamente executado pela gestão.

Base legal: art. 37, caput e § 1º, CF/88.

09. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Cumpramos esclarecer que a inobservância das vedações ora expostas poderá acarretar, cumulativa ou isoladamente:

- a imposição de multa ao agente público responsável, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997;
- a cassação de registro, diploma ou mandato do candidato eventualmente beneficiado, uma vez comprovados a gravidade da conduta e o nexo causal com a candidatura;
- a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- a responsabilização penal, nas hipóteses tipificadas no Código Eleitoral, a exemplo dos arts. 299 a 302 da Lei nº 4.737/1965.

10. DO CANAL DE ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se que toda situação concreta não expressamente contemplada nesta Circular seja submetida, previamente à sua realização, à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, de modo a evitar-se a prática de ato que possa, ainda que inadvertidamente, configurar conduta vedada a agente público.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Determina-se às Secretarias Municipais e aos respectivos titulares que deem ampla ciência do teor desta Circular a todos os servidores sob sua chefia, promovendo, se necessário, a realização de reuniões orientativas.

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observada até a posse dos candidatos eleitos no pleito de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Juazeiro, 24 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES
Procurador-Geral do Município

ANNA CICÍLIA SILVA COELHO
Procuradora Adjunta deste Município